

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 023.695/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã (CNPJ 63.763.007/0001-85).

Responsáveis: Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã (CNPJ 63.763.007/0001-85); Jorge Ferreira Lopes (CPF 149.326.362-53)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNMA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. SOLIDARIEDADE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente – MMA, em desfavor do Sr. Jorge Ferreira Lopes, ex-presidente da Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã – Asmocun, em razão da não apresentação da prestação de contas relativas apenas à parte dos recursos federais recebidos por meio do Convênio MMA/FNMA nº 48/2001, firmado em 7/11/2001 com o Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA no valor total de R\$ 95.716,00, sendo R\$ 15.960,00 referentes à contrapartida.

2. O objetivo da referida avença consistia em viabilizar a produção do açaí **in natura** da várzea como fonte geradora de renda para a comunidade da reserva extrativista do Cuniã na entressafra da atividade pesqueira.

3. Conforme consta dos autos, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça nº 3, fl. 37), tendo a autoridade ministerial competente tomado ciência da conclusão do órgão de controle interno (Peça nº 3, fl. 39).

4. No âmbito da unidade técnica, após análise dos autos, o auditor de controle externo elaborou inicialmente a instrução inserida na Peça nº 4, fls. 21 a 23, com uma síntese das ocorrências que permearam estes autos, nos seguintes termos:

“5. O FNMA monitorou a execução do convênio e atestou em 25/04/2003 o alcance integral das metas, com exceção das de número 2.4 e 3.1, que até aquela data encontravam-se 90% cumpridas (fls. 83/88).

6. Tendo recebido e aprovado a prestação de contas parcial no valor de R\$ 48.062,90, o FNMA cobrou da ASMOCUN, ainda em 25/04/2005, a prestação de contas do restante dos recursos repassados: R\$ 31.693,10 (fls. 95/96), cobrança reiterada por meio de ofício de 17/06/2006 (fls. 109/110).

7. Não tendo recebido a prestação de contas exigida, o FNMA instaurou a presente tomada de contas especial, imputando ao ex-presidente da Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN) o valor de R\$ 31.693,10 com data de atualização a partir de 07/11/2001 (relatório nas fls. 124/128).

8. *Convém mencionar parecer técnico do FNMA datado de 6/6/2005 atestando, inclusive por meio de quadro comparativo entre o previsto e o executado, que ‘as metas foram integralmente executadas de acordo com o previsto, sendo os produtos apresentados: Plano de Manejo, Estudo de Mercado e Programa de Educação Ambiental, bem elaborados e consistentes, tanto do ponto de vista técnico como de efetivo envolvimento das famílias beneficiárias pelo Projeto’ (fls. 97/100).”*

5. Em seguida, após a realização das citações dos responsáveis quanto ao valor do débito apurado, o auditor de controle externo elaborou nova instrução técnica (Peça nº 20), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 21 e 22), nos seguintes termos:

(...) *“III. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES*

Instrução Preliminar (peça 3, p. 44/48)

3. *Esta unidade técnica entendeu que o órgão instaurador da tomada de contas especial definira corretamente a responsabilidade pelo dano quanto à prestação de contas dos recursos repassados, porém se equivocara em relação à data de ocorrência do débito, à responsabilização e à quantificação da contrapartida devida pela convenente.*

4. *Após efetuar as correções devidas, efetuou-se a citação do senhor Jorge Ferreira Lopes pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos e também da contrapartida, enquanto a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN) foi citada somente pela não comprovação da boa e regular aplicação da contrapartida.*

Instrução de mérito (peça 4, p. 21-26)

5. *Foram regularmente citados tanto o senhor Jorge Ferreira Lopes (ofício nº 165/2010-TCU/SECEX/RO, datado de 19/03/2010, peça 4, p. 7-12) quanto a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã/ASMOCUN (ofício nº 166/2010-TCU/SECEX/RO, peça 4, p. 13-17, e edital nº 323, publicado no DOU de 27/4/2010, peça 4, p. 19).*

6. *Como ambos os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem efetuaram o recolhimento do débito, esta unidade técnica propôs, entre outras medidas, a irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis ao pagamento das dívidas atualizadas e acrescidas de juros de mora.*

Despacho do relator (peça 4, p. 34)

7. *Embora a proposta da unidade técnica contasse com a aquiescência do MP/TCU (parecer de peça 4, p. 32-33), decidiu preliminarmente o relator restituir o processo à Secex/RO para ‘que sejam promovidas novas citações, desta vez em regime de solidariedade, da Associação dos Moradores e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã – Asmocun e do Sr. Jorge Ferreira Lopes, ex-presidente da entidade, por cada uma das irregularidades identificadas nos autos, quais sejam: a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos em decorrência do Convênio MMA/FNMA nº48/2001 e a não comprovação da boa e regular aplicação da contrapartida devida em decorrência da referida avença’.*

IV. ELEMENTOS APRESENTADOS EM VIRTUDE DE CITAÇÃO

8. *Expedidos os ofícios de citação aos endereços conhecidos (peças 9 a 15), os correios não conseguiram localizar o senhor Jorge Ferreira Lopes nem a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN), razão por que a citação ocorreu na forma editalícia (peça 18, edital nº 258, publicado no DOU de 11/4/2012).*

9. *Uma vez que os responsáveis não apresentaram defesa nem efetuaram o recolhimento do débito, deve-se, para todos os efeitos, considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo em respeito ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.*

Exame da boa-fé dos responsáveis

10. *Inexistem nos autos fatos capazes de caracterizar que os responsáveis tenham atuado com boa-fé, o que conduz à aplicação imediata das disposições consignadas no art. 3º da Decisão Normativa-TCU 35/2000.*

V. ENCAMINHAMENTO

11. *Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção da seguinte medida:*

a) *considerar, para todos os efeitos, revéis o senhor Jorge Ferreira Lopes e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;*

b) *julgar as presentes contas irregulares e em débito, de forma solidária, os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes irregularidades: i) não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio MMA/FNMA nº 48/2001 (Siafi nº 423698), celebrado entre o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN), irregularidade constituída pela não apresentação da prestação de contas final daquele convênio; e ii) não comprovação da boa e regular aplicação da contrapartida devida em decorrência do mesmo convênio.*

Responsáveis: Jorge Ferreira Lopes

CPF 149.326.362-53

Ex-Presidente da Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN)

Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã (ASMOCUN)

CNPJ 63.763.007/0001-85

Pessoa jurídica de direito privado

Valores originais do débito:

<i>Débito</i>	<i>Ocorrência</i>
---------------	-------------------

<i>R\$ 11.035,10</i>	<i>11/07/2002</i>
----------------------	-------------------

<i>R\$ 20.658,00</i>	<i>23/10/2002</i>
----------------------	-------------------

<i>R\$ 8.016,90</i>	<i>23/10/2002</i>
---------------------	-------------------

Valor atualizado até 11/06/2012: R\$ 157.645,77

c) *aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos responsáveis, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;*

e) *autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da multa*

em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

f) remeter cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

g) encaminhar ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento.”

5. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (Peça nº 23), manifestou concordância com a proposta apresentada.

É o Relatório.